

# RESOLUÇÃO Nº 1572, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

*Dispõe sobre a Habilitação de Entidades para Concessão de Títulos de Especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia e sobre a validade dos títulos de especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que as especialidades são essenciais para a oferta e obtenção de serviços técnicos mais precisos, específicos e eficientes;

considerando a necessidade e importância de se estabelecerem padrões e regras voltados à promoção da confiança dos tomadores de serviços;

considerando a competência e legitimidade de o CFMV atuar de modo a continuamente verificar a conformidade de atuação dos profissionais, sendo dever institucional regulamentar de modo a assegurar a regularidade e a segurança;

considerando os estudos e conclusões contidos no PA SUAP 0110052.00000062/2023-55;

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A habilitação de entidades para a concessão de títulos de especialista e a validade dos títulos de especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs são regidas por esta Resolução.

**Art. 2º** Não têm validade os títulos de especialista concedidos por entidades não habilitadas pelo CFMV.

## CAPÍTULO II

### DAS ENTIDADES LEGITIMADAS À HABILITAÇÃO

**Art. 3º** Poderá requerer habilitação para concessão de títulos de especialista a pessoa jurídica que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – estar legalmente constituída há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II – ter no respectivo quadro social, no mínimo, 50 (cinquenta) membros associados ativos e em situação de regularidade com o Sistema CFMV/CRMVs;
- III – não possuir fins lucrativos;
- IV – dispor de estatuto aprovado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos com indicação expressa no objetivo social da atribuição de realização de processo de avaliação, emissão e renovação de título de especialista;
- V – ser cadastrada no Sistema CFMV/CRMVs; e
- VI – possuir representatividade em, pelo menos, 10 (dez) CRMVs, representatividade considerada a partir de membros inscritos nos CRMVs.

### **CAPÍTULO III** **DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES**

**Art. 4º** O requerimento de habilitação deve ser instruído de:

- I – cópia do Estatuto e/ou Contrato Social aprovado e registrado em Cartório de Registro Títulos e Documentos, bem como cópia da ata de eleição e posse da Diretoria em exercício;
- II – comprovante de inscrição no CNPJ/MF;
- III – relação dos membros associados com respectiva qualificação;
- IV - cópia das normas regulamentadoras para concessão de título de especialista e que contemplem, no mínimo e obrigatoriamente:
  - a) sistema de seleção dos candidatos com os pesos das provas teóricas e práticas ou teórico-práticas, nota mínima para aprovação e critério de atribuição da nota final para aprovação;
  - b) qualificação dos avaliadores;

- c) forma de divulgação dos resultados e do gabarito;
- d) forma para interposição de recursos contra os resultados;
- e) critérios para revalidação do título de especialista;

f) rol de eventos realizados pela entidade no quinquênio imediatamente anterior ao pedido de habilitação, sendo necessária a realização de, pelo menos, 5 (cinco) eventos presenciais nos últimos cinco anos.

**Art. 5º** O requerimento de habilitação será analisado pelo Plenário do CFMV e a decisão favorável importará na edição de Resolução específica.

§ 1º A habilitação será por prazo indeterminado.

§ 2º A habilitação não afasta o direito de o CFMV monitorar a manutenção dos requisitos definidos nesta Resolução e, no caso inobservância dos mesmos, observado o contraditório e ampla defesa, a desabilitação da entidade.

§ 3º A falta de implementação, pela entidade habilitada, do processo de outorga do título de especialista pelo período de 3 (três) anos, observado o contraditório e ampla defesa, acarretará a desabilitação.

§ 4º As propostas de mudança nas regras definidas no inciso IV do art. 4º desta Resolução devem ser encaminhadas pela entidade ao CFMV para conhecimento e só poderão ser implementadas após pronunciamento favorável pelo CFMV.

§ 5º É vedada a habilitação de mais de uma entidade para concessão de títulos de especialista de uma mesma especialidade.

## Seção I

### Da Publicidade do Edital de Convocação e da Habilitação dos Candidatos à Prova

**Art. 6º** As entidades habilitadas, relativamente à convocação para as provas, devem realizar ampla e pública divulgação do Edital mediante disponibilização no respectivo sítio eletrônico e redes sociais oficiais, bem como publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O Edital de convocação deve ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

§ 2º As entidades também devem encaminhar ao CFMV o Edital para a publicação nos respectivos veículos oficiais.

**Art. 7º** Para os fins desta Resolução, poderão se habilitar à prova de conhecimentos os candidatos que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - ser profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e estar em situação de regularidade ética e financeira; e

**II – possuir:**

a) certificado de conclusão de Programa de Residência reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC); ou

b) certificado de curso de especialização *lato sensu* reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC) e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

c) título de mestre ou doutor conferido ou revalidado por Instituição de Ensino Superior em Curso/Programa de Pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES/MEC) e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

d) pós-doutorado na área específica reconhecido pela CAPES/MEC ou no exterior e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

e) título de livre docência na área específica.

§ 1º Competirá a cada entidade habilitada definir os critérios objetivos para análise e aceitação da área do título e/ou o trabalho específico realizado para obtenção do título.

§ 2º O interessado que não possuir quaisquer dos títulos previstos no inciso II deste artigo poderá se submeter à prova de título, desde que:

I - apresente memorial documentado que demonstre de forma inequívoca a respectiva experiência; e

II – atenda aos critérios específicos fixados pela Entidade habilitada no Edital de convocação.

## Seção II

### Da Prova e da Banca Examinadora

**Art. 8º** A avaliação deverá ser feita mediante aplicação de prova teórica, obrigatória e eliminatória, acrescida de prova teórico-prática e/ou prática.

§ 1º Compete à entidade habilitada descrever no Edital o formato da prova, a forma de aplicação (presencial ou online) e os critérios obrigatórios para realização das avaliações.

§ 2º Caso a entidade opte pela realização da prova prática, esta será obrigatoriamente presencial.

**Art. 9º** A Banca Examinadora encarregada da elaboração das provas deve ser constituída por profissionais especialistas.

§ 1º Na ausência de profissionais especialistas na entidade, a Banca Examinadora poderá ser constituída por profissionais de notório e comprovado saber ou por especialistas estrangeiros, segundo critérios estabelecidos pela entidade, que devem constar no Edital.

§ 2º A Banca Examinadora composta por profissionais não especialistas poderá atuar apenas nos primeiros 5 (cinco) anos de habilitação da entidade.

**Art. 10.** Os profissionais designados para a Banca Examinadora estão impedidos de coordenar, participar, ministrar ou se matricular em cursos que tenham como objeto o referido processo seletivo.

§ 1º Compreendem-se nos cursos previstos no *caput* deste artigo os preparatórios e os de especialização *lato sensu*.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* deste artigo tem início com a publicação, no respectivo sítio eletrônico e redes sociais oficiais, do ato de designação da banca e se encerra a partir da conclusão de todas as etapas de avaliação e divulgação de resultados.

§ 3º A publicação do ato de designação da banca deve se dar no mínimo 90 (noventa) dias antes da prova.

§ 4º Os profissionais envolvidos com o processo de elaboração e avaliação devem assinar Termo de Compromisso para prontamente pronunciarem eventual impedimento ou suspeição de atuação.

**Art. 11.** A seleção das questões que comporão as etapas da prova deve ser randomizada e a partir de banco de questões previamente constituído.

*Parágrafo único.* O envio das questões pelos elaboradores deve ser acompanhado das respectivas respostas, as quais não poderão ser modificadas pela banca examinadora.

### Seção III

#### Da Concessão do Título de Especialista

**Art. 12.** A entidade habilitada é responsável pela concessão do título de especialista aos profissionais que tenham sido aprovados e pela entrega do respectivo certificado.

§ 1º Os títulos de especialista terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 2º A relação dos profissionais aprovados será encaminhada pela entidade ao CFMV para simples ciência e atualização cadastral.

§ 3º É vedada a concessão de mais de um título de especialista com base no mesmo curso e prova prestada.

§ 4º A renovação do título também será feita pela entidade habilitada.

§ 5º A não renovação do título no prazo previsto no §1º deste artigo implicará na suspensão do título por até 90 (noventa) dias.

§ 6º A não observância do prazo indicado no §5º deste artigo implicará no cancelamento do título.

§ 7º A relação dos profissionais com títulos suspensos e cancelados será encaminhada pela entidade ao CFMV para ciência e atualização cadastral.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13.** O CFMV desenvolverá sistema informatizado próprio para viabilizar o processamento dos pedidos de habilitação e a comunicação, pela entidade habilitada, da relação de profissionais aprovados e daqueles cujos títulos foram suspensos ou cancelados.

§ 1º Enquanto não desenvolvido o sistema previsto no *caput* deste artigo o processamento e a comunicação ocorrerão de modo analógico.

§ 2º A entidade habilitada deve, sempre que houver mudança no quadro diretivo, atualizar os respectivos dados.

**Art. 14.** As entidades já habilitadas quando da publicação desta Resolução devem proceder à adequação das respectivas normas no prazo de até 2 (dois) anos, sob pena de desabilitação.

**Art. 15.** O Plenário do CFMV pode, de ofício ou por provocação, intervir em qualquer etapa do processo de habilitação e de realização de provas a fim de garantir a legalidade, moralidade, integridade e isonomia.

**Art. 16.** O profissional que violar o disposto nesta Resolução comete infração ética, classificada, no mínimo, como séria.

**Art. 17.** Permanecem válidos os títulos de especialista registrados sob a égide da Resolução CFMV nº 935, de 2009, embora sujeitos a revalidação perante a entidade, na forma definida nesta Resolução.

**Art. 18.** Os casos omissos serão submetidos ao Plenário do CFMV.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e **revoga a Resolução CFMV nº 935, de 2009.**

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU em 11/12/2023, Edição 234, Seção 1, Págs. 181 e 182



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 234, segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000530.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014099/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua cabulabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em grau de suspensão" de acordo com o artigo 2.126/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/20), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2023. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALACIOLA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000533.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 015152/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/20), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 9 de novembro de 2023. (data do julgamento) ALEUJO JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; MARIA INES DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000540.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000088/2019) APELANTE/DENUNCIADO: Dr. André Luiz Silveira Argerich - CRM/SC nº 14.055 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 22, 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/20), cujos fatos também estão previstos nos artigos 22, 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2023. (data do julgamento) MARIA TERESA RENO GONÇALVES, Presidente da Sessão; NALTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000548.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000124/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 22, 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/20), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 88, 75, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2023. (data do julgamento) MARIA INES DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PAe Nº 000554.13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000094/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi caracterizada a culpabilidade dos apelados (denunciados), mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que os ABSOLVEU, em termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 9 de novembro de 2023. (data do julgamento) MARIA INES DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.572, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023



Dispõe sobre a Habilitação de Entidades para Concessão de Títulos de Especialista em Áreas da Medicina Veterinária (Zootecnia e sobre a validade dos títulos de especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "F" do art. 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1966, considerando que as especialidades são essenciais para a oferta e obtenção de serviços técnicos mais precisos, específicos e eficientes, considerando a necessidade e importância de se estabelecerem padrões e regras voltados à promoção da confiança dos tomadores de serviços; considerando a competência e legitimidade do CFMV atuar de modo a continuamente verificar a conformidade de atuação dos profissionais, sendo dever institucional regulamentar de modo a assegurar a regularidade e a segurança, considerando os estudos e conclusões contidos no PA SUAP 01.00545.0000062/2023-55;

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A habilitação de entidades para a concessão de títulos de especialista e a validade dos títulos de especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia são de interesse público e reger-se-ão por esta Resolução.

Art. 2º Não têm validade os títulos de especialista concedidos por entidades não habilitadas pelo CFMV.

## CAPÍTULO II

## DAS ENTIDADES LEGITIMADAS À HABILITAÇÃO

Art. 3º Poderá requerer habilitação para concessão de títulos de especialista a pessoa jurídica que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar legalmente constituída há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II - ter no respectivo quadro social, no mínimo, 50 (cinquenta) membros associados ativos e em situação de regularidade com o Sistema CFMV/CRMV;
- III - não possuir fins lucrativos;
- IV - dispor de estatuto aprovado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e em indicação expressa no objeto social da atribuição de realização de processo de avaliação, emissão e renovação de título de especialista;
- V - ser cadastrada no Sistema CFMV/CRMV;
- VI - possuir representatividade em, pelo menos, 10 (dez) CRMV, representatividade considerada a partir de membros inscritos nos CRMV.

## CAPÍTULO III

## DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 4º O requerimento de habilitação deve ser instruído de:  
I - cópia do Estatuto e/ou Contrato Social aprovado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como cópia da ata de eleição e posse da Diretoria;

II - comprovante de inscrição no CNPJ/ME;  
III - relação dos membros associados com respectiva qualificação;  
IV - cópia das normas regulamentadoras para concessão de título de especialista e que contemplem, no mínimo e obrigatoriamente:

a) o sistema de seleção de candidatos às provas teóricas e práticas ou teórico-práticas, no mínimo para aprovação e critério de atribuição do título final para aprovação;

b) qualificação dos avaliadores;  
c) forma de divulgação dos resultados e do gabarito;  
d) forma para interposição de recursos contra os resultados;  
e) critérios para reavaliação do título de especialista;  
f) rol de eventos realizados pela entidade no quinquênio imediatamente anterior ao pedido de habilitação, sendo necessária a realização de, pelo menos, 5 (cinco) eventos presenciais nos últimos cinco anos.

Art. 5º O requerimento de habilitação será analisado pelo Plenário do CFMV e a decisão final importará na edição de Resolução específica.

§ 1º A habilitação será por prazo indeterminado.

§ 2º A habilitação não afasta o direito de o CFMV monitorar a manutenção dos requisitos definidos nesta Resolução e, no caso inobservância dos mesmos, observado o contraditório e ampla defesa, a desabilitação da entidade.

§ 3º A falta de implementação, pela entidade habilitada, do processo de outorga do título de especialista por prazo superior a 3 (três) anos, observado o contraditório e ampla defesa, acarretará a desabilitação.

§ 4º As propostas de mudança nas regras definidas no inciso IV do art. 4º desta Resolução devem ser encaminhadas ao CFMV para conhecimento e só poderão ser implementadas após pronunciamento favorável do CFMV.

§ 5º É vedada a habilitação de mais de uma entidade para concessão de títulos de especialista de uma mesma especialidade.

Seção I

Art. 6º As entidades habilitadas, relativamente à convocação para as provas, devem realizar ampla e pública divulgação do Edital mediante disponibilização no respectivo site eletrônico e redes sociais oficiais, bem como publicação no Diário Oficial da União.

Art. 7º O Edital de convocação deve ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

§ 1º As entidades também devem encaminhar ao CFMV o Edital para a publicação nos respectivos veículos oficiais.

§ 2º Para fins desta Resolução, poderão se habilitar à prova de conhecimentos os candidatos que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - ser profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMV e estar em situação de regularidade administrativa e financeira;

II - possuir:

a) certificado de conclusão de Programa de Residência reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC) ou certificado de curso de especialização lato sensu reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC) e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

b) diploma de mestre ou doutor em curso de pós-graduação por Instituição de Ensino Superior em Curso/Programa de Pós-graduação reconhecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES/MEC) e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

c) pós-doutorado na área específica reconhecido pela CAPES/MEC ou no exterior e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

d) título de livre docência na área de atuação;

e) II Competirá a cada entidade habilitada definir os critérios objetivos para análise e aceitação da área do título/e ou trabalho específico realizado para obtenção do título.

Art. 8º O interessado que não possuir quaisquer dos títulos previstos no inciso II deste artigo poderá se submeter à prova de título, desde que:

I - apresente memorial documentado que demonstre de forma inequívoca a respectiva experiência; e

II - atenda aos critérios específicos fixados pela Entidade habilitada no Edital de convocação.

Seção II

Art. 9º A avaliação deverá ser feita mediante aplicação de prova teórica, obrigatória e eliminatória, acessível de prova teórico-prática e/ou prática.

§ 1º Compete à entidade habilitada descrever no Edital o formato da prova, a forma de aplicação (presencial ou online) e os critérios obrigatórios para realização das avaliações.

§ 2º Caso a entidade opte pela realização da prova prática, esta será obrigatoriamente presencial.

Art. 9º A Banca Examinadora encarregada da elaboração das provas deve ser constituída por profissionais especialistas.

§ 1º Na ausência de profissionais especialistas na entidade, a Banca Examinadora poderá ser constituída por profissionais de notório e comprovado saber ou por especialistas estrangeiros, segundo critérios estabelecidos pela entidade, que devem constar no Edital.

§ 2º A Banca Examinadora composta por profissionais não especialistas poderá atuar apenas nos primeiros 5 (cinco) anos de habilitação da entidade.

Art. 10º Os profissionais designados para a Banca Examinadora estão impedidos de participar, ministrar ou se matricular em cursos que tenham como objeto o referido processo seletivo.

§ 1º Compreendem-se nos cursos previstos no caput deste artigo os preparatórios e os de especialização lato sensu.

§ 2º O impedimento do novo caput deste artigo tem início com a publicação, no respectivo site eletrônico e redes sociais oficiais, do ato de designação da banca e encerra a partir da conclusão de todas as etapas de avaliação e divulgação de resultados.

§ 3º A publicação do ato de designação da banca deve ser dar no mínimo 90 (noventa) dias antes da prova.

§ 4º Os profissionais envolvidos com o processo de elaboração e avaliação devem assinar Termo de Compromisso para prontamente pronunciarem eventual impedimento ou suspensão de atuação.

Art. 11. A seleção das questões que compõem as etapas da prova deve ser randomizada e a partir de banco de questões previamente constituído.

Parágrafo único. O envio das questões pelos elaboradores deve ser acompanhado das respectivas respostas, as quais não poderão ser modificadas pela banca examinadora.

Seção III

Art. 12. A entidade habilitada é responsável pela concessão do título de especialista aos profissionais que tenham sido aprovados e pela entrega do respectivo certificado.

§ 1º Os títulos de especialista terão validade de 5 (cinco) anos.

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 234, segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

§ 2º A relação dos profissionais aprovados será encaminhada pela entidade ao CFMV para simples ciência e atualização cadastral.

§ 3º É vedada a concessão de mais de um título de especialista com base no mesmo curso e em qualquer modalidade.

§ 4º A renovação do título também será feita pela entidade habilitada.

§ 5º A não renovação do título no prazo previsto no §1º deste artigo implicará na suspensão do título por até 90 (noventa) dias.

§ 6º A não observância do prazo indicado no §5º deste artigo implicará no cancelamento do título.

§ 7º A relação dos profissionais com títulos suspensos e cancelados será encaminhada pela entidade ao CFMV para ciência e atualização cadastral.

## CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12.º O CFMV desenvolverá sistema informatizado próprio para viabilizar o processamento dos pedidos de habilitação e a comunicação, pela entidade habilitada, da relação de profissionais aprovados e daqueles cujos títulos foram suspensos ou cancelados.

§ 1º Enquanto não desenvolvido o sistema previsto no caput deste artigo o processamento e a comunicação serão realizados pelo CFMV.

§ 2º A entidade habilitada deve, sempre que houver mudança no quadro de pessoal, atualizar os respectivos dados.

Art. 14.º As entidades § 1º habilitadas quando da publicação desta Resolução devem proceder à adequação das respectivas normas no prazo de até 2 (dois) anos, sob pena de desabilitação.

Art. 15.º O Plenário do CFMV pode, de ofício ou por provocação, intervir em qualquer etapa do processo de habilitação e de realização de provas a fim de garantir a legalidade, moralidade, integridade e isonomia.

Art. 16.º O profissional que violar o disposto nesta Resolução comete infração ética, classificada, no mínimo, como leve.

Art. 17.º Permanecem válidos os títulos de especialista registrados sob a égide da Resolução CFMV nº 935, de 2009, embora sujeitos a revalidação perante a entidade, na forma definida nesta habilitação.

Art. 18.º Os casos omissos serão submetidos ao Plenário do CFMV.

Art. 19.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUMÉ

Secretário-Geral

## RESOLUÇÃO Nº 1.573, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta as alíneas do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e as alíneas do artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "d" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando que o artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, lista as atribuições e competências de atuação privativa do médico-veterinário, as quais foram regulamentadas no art. 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando que a Lei nº 5.517, de 1968, ao criar os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs), outorgou ao CFMV a atribuição de orientar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário, bem como expedir as Resoluções necessárias à fiel interpretação e execução da própria Lei nº 5.517 do exercício da Medicina Veterinária; considerando que o Decreto nº 64.704, de 1969, ao aprovar o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário, outorgou ao CFMV a atribuição de expedir as Resoluções necessárias à fiel interpretação e execução do Regulamento, bem como de resolver os casos omissos, considerando que o poder regulamentar conferido pelo art. 5.º, de 1968, e pelo Decreto nº 64.704, de 1969, ao CFMV, tem por finalidade a edição de atos necessários ao detalhamento e implementação de suas atribuições, considerando que o exercício do poder regulamentar pelo CFMV contribui para o estabelecimento de orientações e regras que tragam estabilidade e segurança social e jurídica na aplicação da Lei nº 5.517, de 1968, e do Decreto nº 64.704, de 1969, considerando que a Medicina Veterinária é diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e focada na saúde pública e segurança nacional visando atender à sua finalidade principal de proteção da sociedade, do bem-estar animal e da Saúde Única; resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A presente Resolução regulamenta as atividades e funções de competência privativa do médico-veterinário, conforme artigo 5º da Lei 5.517, de 1968, e artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 1969.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de competência privativa aquelas que, por razões de interesse público, de defesa da sociedade e relacionadas a aspectos técnicos, éticos e científicos, só podem ser exercidas por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

Art.2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I-modalidades clínicas: formas de assistência à saúde dos animais que envolvem ações, intervenções, medidas ou métodos de prevenção, diagnóstico, prognóstico ou tratamento de doenças, lesões, dor, deformidades, defeitos, enfermidades ou distúrbios dos animais, bem como de promoção, proteção ou reabilitação da saúde, individual ou coletiva e a determinação do estado fisiológico e reprodutivo;

II-assistência técnica e sanitária aos animais: conjunto de serviços e suporte prestado aos animais, de forma individual ou coletiva, com o objetivo de garantir a segurança, a produtividade, a higiene, a saúde, o bem-estar, inclusive as modalidades clínicas e o planejamento, a direção, a coordenação, a execução e o controle técnico-sanitário aos animais, sob qualquer forma, tais como técnicas diagnósticas, técnicas preventivas, técnicas reprodutivas e dispensação de produtos de uso veterinário;

III-técnicas diagnósticas: anamnese, prescrição, orientação, execução e interpretação de exames clínicos e complementares, identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfológicas, bem como quaisquer procedimentos que objetivem atestar a saúde, estabelecer o diagnóstico, prognóstico de doenças e investigar causas e estágios de estados fisiológicos, com ou sem a realização de exames complementares, independentemente do uso de equipamentos, tecnologias ou processos automatizados;

IV-técnicas preventivas: ações e prescrições direcionadas a pacientes, rebanhos, plantéis e afins, que envolvem a aplicação de procedimentos técnicos ou de produtos de uso veterinário e que objetivam a prevenção de doenças;

V-técnicas reprodutivas: ações que envolvem o exame semiológico, a avaliação antrópica de reprodutores, a identificação e a seleção de reprodutores, produtos que visam o melhor desempenho reprodutivo, sincronização da atividade reprodutiva, tratamento de enfermidades do sistema reprodutivo ou coleta de material por método invasivo, inclusive as técnicas de transferência de embriões, fertilização in vitro, clonagem de animais, procedimentos para obtenção de transgênicos e demais técnicas que envolvam células reprodutivas em qualquer fase de desenvolvimento;

VI-estabelecimentos veterinários: aqueles que se dedicam à atuação clínica e/ou à assistência técnica e sanitária aos animais, sob qualquer forma;

VII-defesa de animais: conjunto de medidas preventivas, de controle e execução voltadas à prevenção, vigilância, controle e erradicação das doenças de impacto econômico, sanitário ou de saúde pública e que asseguram a saúde dos animais, a segurança higiênico-sanitária e a qualidade e conformidade dos produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, bem como dos serviços e insumos;

VIII-direção técnico-sanitária: conjunto de atribuições e obrigações assumidas pelo médico-veterinário que se destina a garantir que os serviços ou produtos oferecidos sejam adequados ao consumo, englobando a responsabilidade técnica, os os

aspectos da segurança, conformidade, qualidade, higiene, saúde, bem-estar, boa controle e destinação de resíduos;

IX-inspeção e fiscalização sanitárias: medidas e atividades de controle e vigilância sanitária sobre a produção, manipulação, análise, produção, transporte, armazenamento e comercialização de produtos de origem animal com o objetivo principal de proteção da saúde pública, prevenção e controle de doenças de animais, produção do bem-estar animal e preservação do meio-ambiente de criação;

X-perícia ou peritagem veterinária: atividade técnica que, mediante avaliações, testes, coleta ou análise de dados, documentos, vestígios, evidências, objetiva, no âmbito judicial ou extrajudicial, a análise de situação, fato ou estado que envolve animais ou produtos de origem animal. Destina-se a identificação, diagnóstico de maus-tratos, erros, defeitos, vícios, acidentes e doenças, bem como à realização de exames técnicos sobre animais e seus produtos e de pesquisas revidoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições públicas e cujo resultado é constituído em parecer técnico ou laudo pericial;

XI-ensino médico-veterinário: prática de transmissão de conhecimentos e habilidades realizada em ambiente de aprendizagem, organizada e/ou desenvolvida por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs e detentores de formação e conhecimento específicos, e que objetiva a formação acadêmica e/ou prática em Medicina Veterinária, incluindo-se a graduação, pós-graduação, cursos técnicos e cursos livres, congressos, cursos, capacitações, treinamentos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados à atividade médico-veterinária;

XII-tecnologias de reprodução animal: conjunto de técnicas utilizadas na reprodução de animais;

## CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES E FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 3º É competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

I-prática das modalidades clínicas, conforme Anexo I desta Resolução;

II-direção relacionada aos aspectos técnicos e sanitários de estabelecimentos veterinários, conforme Anexo II desta Resolução;

III-defesa sanitária animal, especialmente nos aspectos relacionados a: autocorretiva técnica, supervisão e validação da análise de risco;

IV-elaboração e coordenação de programas sanitários de doenças animais; determinação da modalidade do abate ou sacrifício sanitário;

V-atendimento e coordenação da atuação em emergências e demais ocorrências sanitárias;

VI-avaliação e inspeção clínica e sanitária dos animais;

VII-coleta de amostras para diagnóstico laboratorial;

VIII-diagnóstico de doenças;

IX-realização de necropsias;

X-inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

XI-condenação de animais e seus produtos;

XII-emissão de atestados e certificados sanitários;

XIII-identificação e desinterrupção de propriedades;

XIV-supervisão e auditoria dos programas sanitários animais;

XV-direção técnico-sanitária dos estabelecimentos listados no Anexo II desta Resolução;

XVI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XVII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XVIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XIX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXIV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXVI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXVII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXVIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXIX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXIV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXVI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXVII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXVIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XXXIX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XL-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLIV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLVI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLVII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLVIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

XLIX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

L-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LIV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LVI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LVII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LVIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LIX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXIV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXVI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXVII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXVIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXIX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXIV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXV-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXVI-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXVII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXVIII-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXIX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

LXXX-avaliação e inspeção de instalações, programas e controles sanitários;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<http://www.gov.br/ufpa/pt/br/verificacao-no-ufpa>, pelo código 051523123110082

182

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ICP

Brasil